



A Abordagem Feminista das Relações Internacionais e Violações de Direitos Humanos no Brasil – Uma Discussão Sobre o Sistema Prisional

Mariana Lucena de Queiroz

Graduada em Jornalismo pela Universidade de São Paulo, especialista em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília, repórter, feminista e escritora do livro “Presos que Menstruam”.

Resumo

Em 2012, na Revisão Periódica Universal das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema penitenciário, especialmente por ignorar questões de gênero. O presente artigo mostra que as ideias defendidas por alguns autores feministas das Relações Internacionais podem ajudar autoridades brasileiras a corrigir essas violações e cumprir mais fielmente os tratados dos quais o país é signatário, especialmente as Regras de Bangkok.

Palavras-chave: Feminismo, prisões, Regras de Bangkok, direitos humanos.

“Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam”.

(Heidi Ann Cerneka, coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional para as questões femininas, “Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher”, 2009)

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende apropriar-se das ideias defendidas por autoras das teorias feministas das Relações Internacionais para discutir como as mulheres ainda se encontram em posição de desvantagem quando se trata de direitos humanos no Brasil. Abordará, especificamente, uma das mais críticas violações de direitos humanos no país, segundo defendido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas na Revisão Periódica Universal (RPU), ocorrida em maio de 2012: as precárias condições do sistema prisional feminino. O objetivo final é mostrar que, como citado pontualmente por delegações de diversos países e da sociedade civil nas Nações Unidas, o sistema prisional brasileiro peca por ignorar especificidades de gênero (em sentido social) e de sexo (em sentido biológico) em suas unidades carcerárias (ENLOE in GRIFFITHS, 2007, p. 99).

Para isso, relembra a história das teorias feministas no campo de estudo das Relações Internacionais, explicando como as questões de gênero entraram para a agenda global e ressaltando sua vocação primeva para as discussões de direitos humanos em âmbito global. Em seguida, prosseguirá para uma descrição dos principais pontos em comum entre elas.

Na seção seguinte, o presente artigo discutirá as *United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders* (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras Mulheres e Medidas Não Restritivas de Liberdade para Mulheres em Conflito com a Lei, em português), mais conhecidas como Regras de Bangkok. Essas regras foram elaboradas por especialistas e líderes mundiais em 2010, como complemento às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, de 1955. Mostrar-se-á que esse documento sofreu influência das ideias feministas das Relações Internacionais e se abordarão os principais pontos tratados pelo relatório.

Em seguida, será considerada, especialmente, a sabatina pela qual o Brasil passou no Conselho de Direitos Humanos da ONU em maio de 2012, na qual foi repreendido especificamente pela precária condição do sistema prisional feminino.

A explanação seguirá traçando um retrato do sistema carcerário feminino brasileiro, mostrando como a perspectiva de gênero, que foi tomada em conta na análise da ONU, foi ignorada no país. Ponderará, em seguida, que ignorar tal ponto de vista é o mesmo que ignorar tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, principalmente as Regras de Bangkok.

Finalmente, o presente artigo sugerirá que os dirigentes brasileiros reflitam sobre as ideias feministas para transformar a situação de violação de direitos humanos que advém da constante negligência quanto às necessidades específicas de gênero no sistema prisional.

1. A VOCAÇÃO DAS TEORIAS FEMINISTAS PARA A DISCUSSÃO DE DIREITOS HUMANOS

A abordagem feminista nas Relações Internacionais é bastante nova. Passou a ganhar alguma relevância apenas na década de 1990, quando surgiram as primeiras teorias baseadas nessa perspectiva. Seu nascimento na disciplina, no entanto, já marcava uma vocação para a discussão de questões de direitos humanos. Foi nos anos 1990 que casos de estupro como arma de limpeza étnica alcançaram a opinião pública mundial, em conflitos como a Guerra da Bósnia (1992 a 1995), instigando os teóricos das Relações Internacionais a discutir questões de gênero.

Não que essa abordagem não fosse útil até então para pensar os direitos humanos em escala global, uma vez que são antigos problemas como a baixa presença de mulheres em discussões interestatais ou a própria questão do estupro como arma de guerra. Baseados em indícios da arqueologia e da história, muitos autores apontam que estupro e guerra têm uma relação íntima que data dos primeiros dias de nossa espécie. Como bem discutem Hayden e Potts (2008) em sua obra *Sex and War: How Biology Explains Warfare and Terrorism and Offers a Path to a Safer World*, o sexo forçado foi, inclusive, uma das primeiras causas de batalhas entre tribos primitivas e, ao longo das Idades Antiga e Média, era um dos mais valorizados espólios da guerra.

Na década de 1990, no entanto, a evolução dos meios de comunicação e da mídia internacional e, mais tarde, a popularização da internet fizeram com que o problema da exploração sexual enquanto arma de guerra chegasse ao conhecimento de bilhões de pessoas ao redor do mundo, sensibilizando a opinião pública e a dos dirigentes de Estados. Isso deu força aos porta-vozes dos direitos das mulheres internacionalmente e instigou os acadêmicos.

O principal argumento das primeiras teóricas feministas era o de que essas mulheres não eram vítimas de violência sexual exclusivamente por sua etnia, raça ou cor – como ainda não o são em casos atuais de estupros como estratégia de intimidação

do inimigo, a exemplo do que foi utilizado pelo ex-ditador Muamar Kadafi, deposto na Líbia em 2011. Eram, sim, alvejadas pelo simples fato de serem mulheres. A partir de então, tornou-se praticamente inevitável reconhecer que a discussão de gênero precisava ser trabalhada nas Relações Internacionais (NOGUEIRA e MESSARI, 2005, p. 221-227).

De lá para cá, a abordagem feminista ganhou espaço no debate de questões humanitárias como o costume de mutilação genital feminina em alguns países africanos ou as punições físicas severas de esposas adúlteras em países de tradição muçulmana. De 1975 a 1985, a Organização das Nações Unidas promoveu a década das Mulheres, para chamar a atenção aos direitos fundamentais do gênero. Em 1995, Pequim, na China, sediou a Conferência Mundial sobre a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que popularizou a visão feminista nas Relações Internacionais. Nesse fórum, ativistas alertaram para a ineficiência do “conceito de gênero neutro” dos direitos humanos – esse tema será trabalhado mais profundamente adiante. Em 2000, finalmente, a luta pelos direitos das mulheres foi legitimada, de maneira explícita, em pelos menos dois dos oito Objetivos do Milênio: “igualdade entre os sexos e valorização da mulher” e “melhorar a saúde das gestantes”.

Apesar de ter sido usada para repensar a política¹, o discurso² e até relações econômicas³, verifica-se que a abordagem feminista tem contribuição robusta e uma vocação primeva para tratar de questões de direitos humanos. Tem influenciado não apenas a academia, mas organizações internacionais, líderes políticos, opinião pública e responsáveis por elaborar políticas e normas internacionais.

1.1 O que afirmam as autoras marxistas

O pensamento feminista nas Relações Internacionais é “um mosaico de entendimentos” (ENLOE in GRIFFITHS, 2007, p. 99). Os próprios acadêmicos da área resistem em classificar as teorias feministas como um pensamento uniforme. Um exemplo

¹ Christine Sylvester faz isso quando discute se soberanas mulheres gerariam diferentes tipos de política.

² É o caso de autoras como Cynthia Enloe e Marysia Zalewski, que apontam como a masculinidade é invocada, no Ocidente, como valor positivo nos treinamentos militares, estratégias de defesa nacional e discursos de estadistas.

³ Como a questão das mulheres filipinas que saíram para trabalhar em outros países asiáticos e mandaram remessas consideráveis de dinheiro de volta para suas famílias, comentada por Enloe. O tema também é central para as feministas marxistas.

é o famoso artigo de 1997 *You just don't understand – troubled engagements between feminists and IR theorists*, em que Ann Tickner questiona a unidade desses acadêmicos.

Há, no entanto, alguns pontos em comum à maioria das autoras (não se trata somente de mulheres, mas elas são a maioria) que adotam essa abordagem. Primeiramente, elas colocam as mulheres no centro da observação e/ou como observadoras. Querem descobrir como elas influenciam movimentos históricos, revoluções, políticas, entre outros fenômenos das relações internacionais. Penetram as esferas privadas para descobrir essas influências, se preciso. Depois, ao evidenciarem a identidade feminina, evidenciam também a masculina, por contraste. Pode-se pensar nas missões internacionais de paz. Se os soldados que participam dessas missões não forem considerados em sua masculinidade, não será possível entender o aumento da prostituição no entorno dos acampamentos, por exemplo (WHITWORTH in ENLOE, 2007, p. 103).

Estão interessadas, ainda, nas dinâmicas de poder que advêm das relações de gênero. Muitas dessas pensadoras têm denunciado as posições subalternas das mulheres e os mecanismos que as mantêm longe da tomada de decisão nos Estados e entre Estados. Têm ainda observado como as ideias sobre masculinidade influenciam os discursos políticos e militares e a tomada de decisões. Como Cynthia Enloe e Marysia Zalewski (1995), que apontam como a masculinidade é invocada, no Ocidente, como valor positivo nos treinamentos militares, estratégias de defesa nacional e discursos de estadistas. Essas autoras evidenciam, ainda, as violações aos direitos fundamentais que têm como causa questões de gênero, como o exemplo do estupro, citado na seção anterior.

Em sua variedade, o ramo de estudo inclui feministas marxistas, feministas liberais, feministas radicais, feministas pós-colonialistas, feministas pós-estruturalistas e feministas críticas. Independentemente de sua abordagem, todas elas questionam a abordagem tradicional das Relações Internacionais que entendem o Estado como único representante da vontade da nação e até o próprio conceito de nação como socialmente construído, além de sua postura alegadamente neutra quanto ao gênero (ENLOE in GRIFFITHS, 2007). Para essas autoras, essa postura mascara, na verdade, uma visão paternalista que entende a liderança masculina nas esferas internacionais como natural e válida discursos de exaltação de características masculinas do Estado.

2. AS REGRAS DE BANGKOK

A questão da privação de liberdade já habita o discurso de direitos humanos nas Relações Internacionais e tem sua própria normatização no seio da ONU desde 1955, quando foram adotadas as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros. Foi só em 2010, no entanto, que o discurso feminista permeou a questão. Percebeu-se que as regras mínimas não davam a devida atenção às necessidades particulares das mulheres e que ignorar as especificidades de gênero resultava em mais violações de direitos humanos.

Em 15 de outubro de 2010, o Terceiro Comitê na Assembleia Geral da ONU sugeriu um conjunto de normas específicas para as detentas. Elas se chamam Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiras Mulheres e Medidas Não Restritivas de Liberdade para Mulheres em Conflito com a Lei, mas foram popularizadas como Regras de Bangkok, por terem sido resultado de uma reunião de experts nessa cidade tailandesa.

Os principais pontos abordados pelas Regras de Bangkok são:

- A especial vulnerabilidade de mulheres presas e seus filhos;
- As necessidades específicas de gestantes e mulheres que amamentam na prisão;
- Necessidades especiais de higiene para mulheres, como absorventes íntimos;
- A questão do tratamento médico específico para mulheres e o direito à confidencialidade médico-paciente e privacidade durante as consultas;
- Prevenção e tratamento de HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis;
- Direito à confidencialidade sobre seu histórico sexual;
- Questões relativas a presas menores de idade, como garantir a elas iguais oportunidades de estudo que os internos homens nas mesmas condições;
- Presas estrangeiras e como assegurar seus direitos e contato com familiares, especialmente filhos e outras crianças dependentes
- Prevenção à tortura e tratamento indigno;
- Garantias de boa infraestrutura em ambientes de privação de liberdade.

As Regras de Bangkok são fruto de anos de estudo e experiência por parte de especialistas, governo e sociedade civil de diversos países (Brasil incluso), além de representantes da ONU. Por isso, trata-se de “uma diretriz legítima para as políticas públicas a serem adotadas pelos países que a ratificaram” (DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2011).

As regras também levam em consideração importantes tratados de direitos humanos ratificados anteriormente e outras recomendações, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (resolução 1984/47), as Regras de Tóquio (resolução 45/110), a Declaração de Viena sobre Crime e Justiça: ao Encontro dos Desafios do Século XXI (resolução 55/59), as Recomendações para o Cuidado Alternativo de Crianças (resolução 64/142), a Declaração de Salvador sobre Estratégias para Desafios Globais de Prevenção do Crime, Sistema de Justiça Criminal e seus Desafios em um Mundo em Transformação (A/CONF. 213/18, cap. I, resolução 1), além dos princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Declaração dos Direitos da Criança, entre outros.

Como aponta CERNEKA (2012), diferentemente de uma convenção da ONU, as regras não têm caráter obrigatório para o Brasil, mas “têm por objetivo estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e das práticas relativas ao tratamento de prisioneiros. O Estado brasileiro, por ser membro da ONU, tem o dever de respeitar as regras, mas não pode sofrer sanção por não cumpri-las”. O próprio documento reconhece que nem todos os países signatários têm condições de colocar em prática imediatamente todas as recomendações. Isso não livra, no entanto, nenhum membro de tomar atitudes que caminhem em direção a esse ideal, muito distante da realidade no caso brasileiro.

A seguir, serão discutidos alguns pontos relevantes das regras.

A influência das ideias feministas nessas normas já está expressa na regra de número 1:

In order for the principle of non-discrimination, embodied in rule 6 of the Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners to be put into practice, “account shall be taken of the distinctive needs of women prisoners” in the application of the Rules. Providing for such needs in order to accomplish substantial gender equality “shall not be regarded as discriminatory”. (UNITED NATIONS, 2010)

O primeiro anexo das regras mínimas também enfatiza noções defendidas pelas feministas:

The “specific requirements for addressing the situation of women offenders” have been emphasized at the United Nations in various contexts. For example, in 1980, the Sixth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders adopted a resolution on the specific needs of women prisoners, in which it recommended that, in the implementation of the resolutions adopted by the Sixth Congress directly or indirectly relevant to the

treatment of offenders, “recognition should be given to the specific problems” of women prisoners and the need to provide the means for their solution; that, in countries where it was not yet done, programmes and services used as alternatives to imprisonment should be “made available to women offenders” on an equal basis with male offenders; and that the United Nations, the governmental and non- governmental organizations in consultative status with it and all other international organizations should make continuing efforts to ensure that the woman offender was treated fairly and equally during arrest, trial, sentence and imprisonment, “particular attention being paid to the special problems which women offenders encounter, such as pregnancy and child care”.

Entre os temas que recebem maior atenção nas Regras de Bangkok está a questão da maternidade, já que 80% das presas têm filhos⁴. Apesar das regras 48 a 52 e 64 tratarem especificamente desse tema, todo o resto do documento está permeado pela ideia de maternidade no que se refere à saúde, socialização, entre outros aspectos. Vale ressaltar que os experts envolvidos na formulação das regras tiveram a sensibilidade de perceber que a questão da maternidade ultrapassa as paredes do presídio. Quando mulheres são encarceradas, há que se pensar em maneiras de facilitar visitas dos filhos e proporcionar seu bem-estar, já que o destino dessas crianças está diretamente ligado ao da mãe. Vide, com particular atenção, regras 1, 2 e 4: “*women prisoners shall be provided with facilities to contact their relatives*” (regra 2), “*Prior to or on admission, women with caretaking responsibilities for children shall be permitted to make arrangements for those children, including the possibility of a reasonable suspension of detention, taking into account the best interests of the children*” (regra 3) e “*Women prisoners shall be allocated, to the extent possible, to prisons close to their home or place of social rehabilitation, taking account of their caretaking responsibilities*” (regra 4). As regras garantem, ainda, o direito das mulheres de buscarem filhos perdidos e a confidencialidade do processo.

No que se refere à saúde e higiene, as regras de Bangkok especificam certos cuidados distintos necessários para as mulheres, como absorventes íntimos, pré-natal, exame papanicolau regular, prevenção e tratamento de DSTs, condições preferenciais para grávidas, entre outros. As detentas têm, inclusive, o direito de solicitar uma médica mulher e ter privacidade absoluta durante as consultas. Avaliação psicológica é também recomendada, com atenção a históricos de abuso sexual. “*If the existence of sexual abuse or other forms of violence before or during detention is diagnosed, the woman prisoner shall be informed of her right to seek recourse from judicial authorities*” (regra 7).

⁴ Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP). Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>. Acesso em: jul. 2010.

Presas grávidas, segundo as regras, têm direito a fazer exercícios, receber aconselhamento nutricional, obter acompanhamento médico pré-natal e instalações adequadas para ela e para o bebê, depois que este nascer. Após o parto, mães devem ser encorajadas a amamentar, a não ser que razões de saúde o impeçam. O documento, no entanto, não dita um período mínimo de aleitamento (o que, talvez, fosse preferencial). O ambiente da criança, enquanto amamentada na prisão, deve ser o mais próximo possível ao de uma criança que cresce fora do ambiente penitenciário, ditam as regras. A separação entre mãe e bebê, quando necessária, deve ser gradual e sensível.

A regra 53 trata especificamente do caso de presas estrangeiras. Elas recomendam:

1. *Where relevant bilateral or multilateral agreements are in place, the transfer of non-resident foreign-national women prisoners to their home country, especially if they have children in their home country, shall be considered as early as possible during their imprisonment, following the application or informed consent of the woman concerned.*
2. *Where a child living with a non-resident foreign-national woman prisoner is to be removed from prison, consideration should be given to relocation of the child to its home country, taking into account the best interests of the child and in consultation with the mother.*

No que se refere à disciplina nas prisões, as regras definem que grávidas nunca devem sofrer confinamento solitário e que os castigos não devem jamais incluir proibição de ver os filhos. Além disso, a regra 24 é clara ao afirmar que, durante o trabalho de parto e logo após o nascimento do bebê, as mulheres não devem ser algemadas.

O documento também garante que os direitos a visitas íntimas devem ser exercidos de forma idêntica aos dos homens daquele país.

Às minorias étnicas, o documento dedica duas regras:

Rule 54

Prison authorities shall recognize that women prisoners from different religious and cultural backgrounds have distinctive needs and may face multiple forms of discrimination in their access to gender- and culture-relevant programmes and services. Accordingly, prison authorities shall provide comprehensive programmes and services that address these needs, in consultation with women prisoners themselves and the relevant groups.

Rule 55

Pre- and post-release services shall be reviewed to ensure that they are appropriate and accessible to indigenous women prisoners and to women prisoners from ethnic and racial groups, in consultation with the relevant groups.

A regra de número 30 também traz à discussão os direitos das empregadas dos ambientes carcerários, determinando que há de existir uma observação cautelosa para certificar-se de que elas não são vítimas de nenhum tipo de discriminação de gênero. A regra 32 complementa a anteriormente citada, afiançando a elas as mesmas oportunidades de treinamento profissional.

A Seção 10 do documento oferece ditames específicos para menores de idade. A elas é garantido acesso à educação similar à masculina e todos os outros cuidados específicos oferecidos às mulheres mais velhas.

No que se refere à reinserção na sociedade, as regras sugerem que existam programas transitórios de semiliberdade e que sejam oferecidas oportunidades de trabalho.

O documento complementa ainda as Regras de Tóquio, aconselhando que, sempre que possível, sejam tomadas medidas não restritivas de liberdade, especialmente no caso de mulheres grávidas, com filhos pequenos ou menores de idade. Acrescenta ainda que mulheres que aguardam julgamento em detenções provisórias estão em situação vulnerável e correm risco de sofrer abuso sexual. Isso deveria ser tomado em conta ao alocá-las.

As regras de Bangkok são concluídas com o ditame de que pesquisas sobre a natureza dos crimes cometidos por mulheres, o que as leva à criminalidade, quantas crianças são afetadas por sua detenção e como mitigar esses efeitos devem ser feitas continuamente. Além disso, complementa que os meios de comunicação devem ser usados para sensibilizar formadores de políticas públicas e a sociedade quanto ao tema.

Rule 70

- 1. The media and the public shall be informed about the reasons that lead to women's entrapment in the criminal justice system and the most effective ways to respond to it, in order to enable women's social reintegration, taking into account the best interests of their children.*
- 2. Publication and dissemination of research and good practice examples shall form comprehensive elements of policies that aim to improve the outcomes and the fairness to women and their children of criminal justice responses to women offenders.*
- 3. The media, the public and those with professional responsibility in matters concerning women prisoners and offenders shall be provided regularly with factual information about the matters covered in these rules and about their implementation.*

4. *Training programmes on the present rules and the results of research shall be developed and implemented for relevant criminal justice officials to raise their awareness and sensitize them to their provisions contained therein.*

Muitos outros temas comuns aos direitos dos presos homens são tratados pelo relatório. Procurou-se aqui, no entanto, destacar aquelas regras que abordam especificidades de gênero de maneira mais evidente.

3. PRINCIPAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL SEGUNDO O CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU

Em 25 de maio de 2012, o Brasil passou por uma sabatina no Conselho de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, da qual participaram delegações internacionais, que fizeram críticas e sugeriram medidas para corrigir violações de direitos humanos no país. Tratava-se do exercício de Revisão Periódica Universal (RPU), que acontece a cada quatro anos e meio e envolve a revisão dos registros de direitos humanos dos 193 países que compõem a ONU. Na sabatina, cada Estado tem a oportunidade de expor o que tem feito para melhorar o cumprimento das normas de direitos humanos em seu território e depois escuta as opiniões dos demais membros a seu respeito. A RPU foi instituída pela resolução 60/251, que também concebeu o Conselho de Direitos Humanos.

Foi a segunda vez que o Brasil passou pelo mecanismo. Além de representantes de Estados, membros da sociedade civil puderam participar do evento, por meio da submissão de documentos com suas próprias críticas e subsidiando o debate com números, fatos e argumentos. Foi o caso da ONG internacional Conectas Direitos Humanos, sediada no Brasil e fundada em setembro de 2001 em São Paulo, que tem status consultivo na ONU desde 2006 e à qual se dará especial atenção nesta explanação. Segundo o site da instituição, sua missão é: “promover a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, no Sul Global - África, América Latina e Ásia”.

Entre as críticas feitas ao Brasil na ocasião, destacam-se a violência policial, as violações no sistema prisional, as execuções sumárias, o impacto dos megaeventos esportivos na vida de populações locais e o tratamento dado a indígenas. O sistema prisional feminino foi destacado como um problema particular, revelando que tanto autoridades quanto organizações não governamentais já estão sendo influenciadas por

ideias feministas no âmbito da discussão internacional de direitos humanos na questão específica da privação de liberdade.

A própria representante do Brasil na reunião, a ministra de Direitos Humanos, Maria do Rosário Nunes, admitiu que, apesar de o país ter sua primeira mulher presidente, a igualdade de gênero ainda é um dos seus maiores desafios. No entanto, enquanto o discurso da representante colocou bastante ênfase no combate à pobreza, a questão dos direitos dos encarcerados foi apenas mencionada superficialmente.

Durante o diálogo, 78 delegações se manifestaram. Algumas delas chegaram a citar as Regras de Bangkok ou seus princípios básicos. Os Países Baixos apresentaram preocupações com a condição das prisões e violência policial de maneira geral, assim como Suíça, Tailândia, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Reino Unido, Estados Unidos, Botsuana, Hungria, Itália e Japão. A Mauritânia e a Eslovênia aconselharam especificamente que o sistema prisional feminino fosse aperfeiçoado. Um discurso forte foi o proferido pelo representante da delegação da Eslovênia, Matiaz Kovacic, que afirmou:

A Eslovênia cumprimenta o Brasil por assinar convenções majoritárias de Direitos Humanos. (...) Apreciamos o fato de a perspectiva de gênero ter sido incorporada ao relatório nacional, contudo, partilhamos algumas preocupações com o alto comissariado de direitos humanos quanto ao alto nível de violência dirigida às mulheres e prisões superlotadas (...) recomendamos que o Brasil melhore as condições de suas unidades prisionais, especialmente as femininas, de acordo com os padrões internacionais⁵.

A essas observações, a delegação brasileira respondeu admitindo que há muito a ser feito pelo sistema prisional e prometeu certificar-se de que o Brasil se esforce para que nenhuma mulher fique detida em lugar inapropriado e que deixe de receber cuidados adequados de saúde. Assegurou, ainda, que o Estado tomaria medidas para que policiais corruptos e violentos fossem punidos.

As 170 recomendações finais da sabatina incluíram sugestões bem resumidas nos seguintes pontos⁶:

- Implementação de um programa para o combate à tortura nas prisões (recomendações 119.13, da Austrália, 119.31, de Cabo Verde, 119.68, da Eslovênia, e 119.112, da Grã-Bretanha);

⁵ Depoimento completo está disponível em: <http://www.unmultimedia.org/tv/webcast/2012/05/slovenia-upr-report-of-brazil-13th-universal-periodic-review.html>. Último acesso: 20 de dezembro de 2012.

⁶ Para completas informações, vide o Relatório do Brasil da Revisão Periódica Universal da ONU de 9 de julho de 2012.

- Assegurar o acesso à Justiça para todos os detentos, aumentando o número de defensores públicos em serviço (recomendações 119.31, de Cabo Verde, 119.66, dos Países Baixos, 119.68, da Eslovênia, 119.75, do Japão, 119.114, do Azerbaijão, 119.115, do Chile, 119.116, da Estônia, 119.117, dos Países Baixos, 119.118, do Canadá);
- Melhorar as condições físicas das penitenciárias e resolver o problema da superlotação (recomendações 119.67, da República da Coreia, 119.68, da Eslovênia, 119.69, da Espanha, 119.71, dos Estados Unidos, 119.72, da República Tcheca, 119.73, do Egito, 119.74, da Hungria, e 119.78, da Itália);
- Facilitar o acesso de equipes de monitoramento de instituições de direitos humanos às prisões (recomendação 119.17, da Namíbia);
- Reduzir o elevado número de homicídios nas instituições carcerárias (recomendação 119.70, da Turquia);
- Prestar mais atenção às necessidades de gênero e garantir o acesso das mulheres à privacidade, contato com os filhos e tratamento de saúde adequados (recomendações 119.67, da República da Coreia, 119.68, da Eslovênia, 119.76, da Tailândia, 119.77, da Grécia, e 119.116, da Estônia)⁷.

Destas, o Brasil apoiou as seguintes recomendações: 119.13, 119.59, 119.66, 119.67, 119.68, 119.69, 119.70, 119.71, 119.72, 119.73, 119.74, 119.75, 119.76, 119.77, 119.78, 119.112, 119.114, 119.115, 119.116, 119.117 e 119.118, referentes a superlotação, execuções, direitos das mulheres, combate à tortura, melhora no acesso a equipes de monitoramento e acesso à Justiça. Apoiou parcialmente a 119.12, alegando que o Executivo já havia elaborado uma proposta de lei assegurando a independência dos membros do Mecanismo Nacional para Prevenção e Combate à Tortura. O quadro a seguir deve ajudar na compreensão das críticas quanto ao sistema carcerário e respectivas respostas brasileiras.

⁷ 119.67. *Make further efforts to improve conditions in detention facilities according to international standards, especially including developing gender-sensitive policies and programmes for women (Republic of Korea);*

119.68. *Take action to improve prison conditions, in particular to improve the conditions of women's detention facilities in accordance with international standards, and ensure protection of human rights of all detainees, including guarantees of due process and protection against cruel and inhumane treatment (Slovenia);*

Número da(s) recomendação(ões) em temas carcerários	Tema da(s) recomendação(ões)	Resposta brasileira	Justificativa em caso de negação ou aceitação parcial
119.12	Independência de agentes que trabalham no combate à tortura	Apoio parcial	Independência de agentes de combate à tortura já está garantida.
119.13, 119.31, 119.68, 119.70	Combate à tortura e violência nas prisões	Apoio total	--
119.31, 119.66, 119.68, 119.75, 119.114, 119.115, 119.116, 119.117, 119.118	Assegurar o acesso à Justiça a todos	Apoio total	--
119.67, 119.68, 119.69, 119.71, 119.72, 119.73, 119.74, 119.78	Melhorar as condições físicas das penitenciárias e superlotação	Apoio total	--
119.17	Facilitar o acesso de equipes de monitoramento de direitos humanos	Apoio total	--
119.67, 119.68, 119.76, 119.77, 119.116	Recomendações relativas a questões de gênero	Apoio total	--

Tabela 1. Críticas quanto ao sistema penitenciário brasileiros e respostas dadas pelo Brasil.

Os dirigentes da ONG Conectas tiveram uma postura bastante crítica quanto à postura brasileira na RPU. Para Camila Asano, coordenadora do Programa de Política

Externa e Direitos Humanos da ONG, apesar de bem preparado, o Brasil adotou uma postura muito defensiva durante a reunião, não respondendo diretamente a algumas das questões apresentadas⁸.

O reconhecimento dos problemas apontados pela RPU já foi um grande primeiro passo para o Brasil. O governo afirma ter observado todas as 170 recomendações em um esforço que mobilizou 15 ministérios, um esforço importante. Além disso, isso significa que o Brasil terá que responder sobre os compromissos feitos junto à ONU na ocasião na próxima RPU, que ocorrerá em 2016. Isso dá força a entidades de direitos humanos que lutam pelos direitos das encarceradas, além de forçar o poder público à ação.

Algumas críticas, porém, devem ser feitas. As questões de presas homossexuais não foram abordadas pela RPU nem tampouco pela lista de compromissos apresentada pelo Brasil como resposta. Percebe-se que não há sequer o reconhecimento de que essas mulheres têm o direito a viver a inclinação sexual e afetiva que escolheram, o que é discriminatório, já que presas heterossexuais têm direito a visitas de seus cônjuges (a questão será tratada com maior detalhamento na próxima seção).

Na resposta apresentada à ONU, o Brasil afirma, no ponto 17, treinar constantemente suas forças policiais para operar em consonância com normas de direitos humanos. Ora, claramente essa defesa é absurda e esse treinamento insuficiente. Provam isso as constantes execuções ilegais e a prática de tortura.

No documento, o governo também não especifica como colocará em prática as recomendações acatadas e consultas públicas junto à sociedade civil tampouco tem sido difundida ou suficiente.

O governo tem sido, principalmente, ineficiente quanto a gerar debate público em torno da questão. Isso se dá, entre outros motivos, devido à existência de um certo “tom de segredo” em relação aos assuntos que tangem o sistema penitenciário. Não só o governo não toma iniciativas de, por exemplo, convidar veículos jornalísticos para visitas, entrevistas e reportagens, como dificulta suas demandas com exigências burocráticas excessivas e até negações de informações. Não se reconhece ainda que os meios de comunicação são um dos mais importantes canais para tocar a população quanto aos problemas, não só de gênero, mas de direitos humanos em geral no ambiente

⁸ Esse ponto de vista foi defendido em entrevista publicada no site da própria instituição, em 25 de maio de 2012. (Disponível em: www.conectas.org/politica-externa/sabatina-do-brasil-na-onu-o-mais-dificil-comeca-agora-diz-conectas. Último acesso: 27 de fevereiro de 2013).

prisional.

Finalmente, quase um ano após o exercício da RPU nenhuma mudança efetiva tem sido observada no sistema penitenciário, muito menos no que se refere às questões de gênero.

A próxima sessão irá aprofundar a descrição do problema discutido na RPU, além de apresentar dados colhidos em pesquisa de campo, comparando a realidade aos ditames das Regras de Bangkok.

4. POR DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

Inicia-se essa sessão com um exemplo ilustrativo. Quando a Penitenciária Feminina de Franco da Rocha, no Estado de São Paulo, estava para ser desativada e reaberta como uma unidade masculina, a Secretaria de Administração Penitenciária pediu às presas que devolvessem seus uniformes, para que eles fossem reutilizados pelos novos internos. Cada uma delas, quando entrara ali, havia recebido o mesmo uniforme que era distribuído nas penitenciárias masculinas: uma calça larga e uma camiseta branca. Uma vez que a diretora viu os uniformes devolvidos, percebeu o engano daquele pedido. As roupas jamais poderiam ser usadas por homens. As presas haviam personalizado cada peça com bordados, apliques e desenhos, como um lembrete de que elas queriam ser tratadas como mulheres (QUEIROZ, 2010).

Um olhar atento encontraria particularidades ignoradas pelo poder público que vão muito além das vestimentas do exemplo acima citado. Na realidade, o caso do sistema prisional feminino brasileiro é uma materialização perfeita da crítica feita por ativistas feministas no encontro internacional organizado pela ONU, em Pequim, em 1995. Na questão de privação de liberdade, não se pode pensar, como faz o governo brasileiro, em “direitos humanos” e, sim, em “direitos das mulheres”. Essa abordagem “gender-neutral” tem uma presunção patriarcal que ignora as necessidades específicas das mulheres (ENLOE in GRIFFITHS, 2007).

No sistema carcerário, por exemplo, há centenas de unidades em que esse problema é tão severo que no kit higiene do presídio não constam itens como absorventes íntimos. Em um estudo de campo (QUEIROZ, 2010) foi constatado que algumas detentas se viam obrigadas a usar até mesmo miolo de pão para controlar o

fluxo menstrual, e jornal para as demais necessidades íntimas, já que mulheres usam mais papel higiênico que os homens.

Em um documento encaminhado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU para a realização da RPU 2012, a Conectas (2011) reafirmou essa ideia:

According to data from the CPI of the Prison System, in Brazil there are 508 prisons with female prisoners, of which only 58 are exclusively designed for female prisoners, while 450 are designated for both sexes. In mixed prisons there is little difference in the installations, — which reveals, in practice, that the criminal enforcement policies simply ignore the issue of gender.

Em uma tentativa de acompanhar o recente crescimento do número de mulheres detidas, o Estado adaptou antigas penitenciárias masculinas para abrigar mulheres. Em alguns casos, sequer fez reformas na estrutura. Isso não tem sido suficiente qualitativa ou numericamente. Como resultado, uma grande quantidade de mulheres cumpre, hoje, pena em lugar inadequado, como delegacias de polícia ou cadeias públicas, locais que não contam com camas, oficinas de trabalho ou condições sanitárias adequadas (presas relatam que, comumente, falta água até mesmo para a descarga). Nesses recintos, a superlotação é um problema grave. No Brasil, quase um sexto das mulheres encarceradas estão alojadas em locais inadequados como os aqui mencionados. Algumas delas optam por permanecer ali para ficarem perto de seus filhos⁹.

Enquanto o direito à visita íntima é entendido como uma maneira de “aplacar o instinto violento típico do homem” (discurso comum constatado em visita de campo), a vasta maioria dos presídios nacionais não dá às mulheres o direito à visita privada de seus cônjuges. Isso potencializa o problema do abandono, deriva de e reforça o discurso patriarcal de que mulheres têm menos desejos sexuais do que os homens. Adota-se aqui a definição de patriarcal de Enloe, segundo a qual “*patriarchy is a societal system of structures and beliefs that sustains the privileging of masculinity*” (ENLOE in GRIFFITHS, 2007, p. 106).

Dura, também, é a sentença dos filhos de presas no Brasil. Quando mulheres são detidas, seus filhos costumam ser distribuídos entre parentes e instituições, algumas inadequadas como a Fundação Casa. Um levantamento feito pela Fundação de Amparo

⁹ “As mazelas físicas são, porém, as menos significativas para essas mulheres. O maior de todos os problemas dessa população é o abandono. A fila da visita em um presídio feminino é uma série de outros rostos femininos abatidos de mães, irmãs e filhas. A cada cem detentas, somente dezessete são visitadas pelo cônjuge ou parceiro; 36 não recebem qualquer tipo de visita e onze têm menos de uma visita por mês. No universo masculino, a cena é muito diferente: 65,2% recebem visitas das companheiras e são 29,2% os que não recebem visita nenhuma” (QUEIROZ, 2010).

ao Preso (Funap), no Estado de São Paulo, por exemplo, revelou que só 19,5% dos pais assumem a guarda das crianças (enquanto quase 90% dos filhos de presos homens permanecem sob os cuidados da mãe). Os avós maternos cuidam dos filhos em 39,9% dos casos, 2,2% deles vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9%, internos da Fundação Casa¹⁰. Como a estratégia escolhida pelo governo foi a de criar grandes complexos prisionais afastados uns dos outros, muitas dessas mulheres sequer podem receber visita de seus filhos, por ficarem muito longe de onde eles moram. Não há uma política estruturada para dar assistência a essas crianças e ignora-se o fato de que prender uma mulher envolve o destino de crianças também. Conforme afirmou um documento produzido pela Defensoria Pública de São Paulo:

Quando se discute a importância do fortalecimento da convivência familiar e comunitária, observa-se na “particularidade de mulheres encarceradas que a sentença a elas atribuída reflete diretamente em seus vínculos familiares”, especialmente nas situações em que têm filhos nascidos nas unidades prisionais.

Um dos aspectos mais difíceis na vida destas mulheres é o “distanciamento da família, o abandono pelo companheiro e a conseqüente separação dos filhos”. Entretanto, é importante destacar que o impacto dessas rupturas pode ser melhor trabalhado no cotidiano das unidades prisionais e dos serviços de acolhimento. Os profissionais envolvidos tanto no acompanhamento das mulheres encarceradas, quanto das crianças e adolescentes, “podem e devem construir possibilidades de assegurar o direito à convivência familiar” (BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2011).

O modelo de grandes conglomerados prisionais distantes uns dos outros viola uma série de normas das Regras de Bangkok, mas, especialmente, a regra de número quatro, que determina: “*Women prisoners shall be allocated, to the extent possible, to prisons close to their home or place of social rehabilitation, taking account of their caretaking responsibilities*”.

Grávidas ficam alocadas nos mesmos locais que o restante da população do presídio o tempo todo. Em alguns locais, dormem no chão, mesmo estando com a gravidez avançada. A decisão sobre o conforto dado às grávidas é deixada às detentas e não tomada como uma decisão de política pública. Em algumas penitenciárias vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem dorme no chão. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em alguns outros, existe um código de caridade geral

¹⁰ Embora os dados nacionais que dêem conta do perfil biográfico da mulher encarcerada sejam precários, um censo penitenciário realizado no estado de São Paulo em 2002 revelou o que acontece com os filhos dessas mulheres (Cfr: FUNAP/SAP/SP, Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002).

que faz com que as presas jovens cedam seus lugares para que as gestantes durmam com mais conforto (QUEIROZ, 2010).

Durante o parto, muitas dessas mulheres são algemadas à cama e até mesmo impedidas de segurar o bebê após dar à luz. Essa violação fere as regras de número 5, 15, 22, 39, 42, 47, 48, 63, entre outras em que o tema é tratado de forma indireta. Em pesquisa de campo em 2010 (na qual se baseia a maioria das conclusões mencionadas nesta seção), muitas detentas e funcionários do sistema carcerário relataram que grávidas não recebem o tratamento pré-natal adequado, garantido também pela Lei nacional:

“Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (art. 14. § 3o da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09).

“(…) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente (…)” (art. 89 da Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11942/09).

“Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as conseqüências do estado puerperal” (art. 8º, §4º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009).

“A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção” (art. 8º, §5º da Lei 8069/90, com as alterações da Lei Nº. 12.010/2009).

E, apesar da resolução No. 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinar que os recém-nascidos fiquem com suas mães até que completem um ano de idade, período que deve ser seguido de uma separação gradual e humanitária que pode durar até seis meses, a maioria dos cárceres nacionais não segue a norma. Em 12% das prisões, as crianças são amamentadas somente até os quatro meses, em 58%, até os seis meses. Apenas em 6% delas as crianças têm cuidados maternos até os dois anos¹¹.

¹¹ “As mencionadas “Regras de Bangkok” também garantem de forma expressa o aleitamento materno, estabelecendo que não se impedirá a mulher de amamentar seu filho, a menos que haja razões concretas de saúde para isso. As Regras também dispõem que as mulheres em fase de amamentação devem receber um atendimento médico especial de saúde e também de alimentação. Especificamente em relação à alimentação adequada - fundamental para o desenvolvimento da mãe e da criança - destaca-se a necessidade de maior e melhor quantidade de comida e também destas serem variadas em razão das vitaminas necessárias neste período. No caso das presas estrangeiras, deve-se ter atenção com o fato de que muitas não comem determinados alimentos durante a gestação: grávidas muçulmanas simplesmente não se alimentavam na prisão quando lhes era oferecida carne de porco” (BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2011).

Há relatos de mulheres que deram à luz dentro das penitenciárias (QUEIROZ, 2010, p. 54-62). Centros hospitalares para mães lactantes frequentemente estão superlotados, como o de São Paulo, que tem capacidade para 92 detentas e abriga 136 mulheres com seus filhos¹². Todas as violações citadas acima podem comprometer a saúde física e mental não só das mães, mas dos filhos inocentes delas. Assim, longe de prevenir o crime, o poder público dá margem para que essas crianças nascidas na cadeia cresçam com uma revolta social ou propensos ao crime por falta de afeto e aconselhamento parental.

Um grave problema que deriva deste é a falta de certidão de nascimento (ou ausência do nome de um dos pais na mesma) para crianças nascidas nas prisões. Esse direito é garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas: “a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.” Segundo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, um diálogo mais eficaz entre as equipes técnicas das unidades prisionais femininas e masculinas (no caso de ambos os pais estarem presos) seria um excelente primeiro passo para resolver o problema¹³.

Há que se lembrar que os filhos de presas estrangeiras têm o direito à cidadania brasileira e à assistência do Consulado do país de origem de seus pais, garantias que são ignoradas por muitas prisões país afora.

Em consonância com as visões de autoras como Cynthia Enloe e Marysia Zalewski (1995), entrevistas com funcionários e internas do sistema carcerário feminino em 2010 mostrou também que ideais patriarcais sobre como as mulheres deveriam se portar também têm forte impacto sobre o discurso no ambiente prisional. Muitas delas alegam arrependimento associado ao não cumprimento de seu papel de mulher “obediente”, “pacata”, “fiel”, “maternal” ou até “piedosa”. Entre os funcionários da

¹² Dado disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/common/unidprisionais/cs/ch_sistema_penitenciario.html. Último acesso: 25 de fevereiro de 2013.

¹³ “É fundamental que se adotem as medidas necessárias para facilitar o registro da criança imediatamente após o seu nascimento. (...) Um dado relevante a ser considerado é o de estudos que apontam que no Brasil, mais de 700 mil crianças não tem a paternidade declarada na Certidão de Nascimento. (...) Portanto, ter a paternidade reconhecida em seus documentos pessoais é um direito fundamental da criança, intermediado pela mãe. Para tanto, deve-se contatar o pai que a mãe indicar e, quando ele também estiver preso, ‘faz-se necessário o diálogo entre as equipes técnicas das unidades prisionais para que o registro seja providenciado e contenha também o seu nome’” (BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO, 2011).

carceragem, é comum ainda o discurso de que “a mulher do crime” não é “arrumadeira” ou “asseada” (QUEIROZ, 2010, p. 108).

Outra questão que precisa ser urgentemente trabalhada se refere ao tratamento da homossexualidade feminina no ambiente prisional. Esse tema é ignorado pelas Regras de Bangkok e trata-se ainda de um tabu na maioria dos presídios brasileiros. Em virtude de sua situação de abandono, muitas mulheres privadas de liberdade acabam desenvolvendo relações profundas de afeto umas com as outras. Em muitos casos, essas relações se desenvolvem para um envolvimento marital. Muitas dessas mulheres não se definem, por isso, como homossexuais (de qualquer maneira, rejeitam-se neste artigo definições estanques sobre a sexualidade humana). No entanto, não se deve ignorar a verdade desses afetos. Depois que uma dessas mulheres é liberada de sua pena, ela encontra grandes dificuldades para visitar sua companheira em virtude das regras prisionais que proíbem visitas de ex-presidiárias e das leis nacionais, que não reconhecem as relações de mesmo sexo como casamentos.

Além disso, enquanto as presas heterossexuais enfrentam verdadeiros desafios para receber visitas íntimas, as homossexuais são, em muitos casos, condenadas moralmente por sua orientação sexual e, na maioria dos complexos prisionais, sequer se considera a possibilidade de permitir tais visitas.

Há que se recordar aqui ainda a questão do discurso que não só predomina nos corredores dos presídios, como chega a ser registrado em documentos oficiais. Um bom exemplo foi mencionado pela pesquisadora Natália Corazza Padovani (2009) e ocorreu na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo.

“A sentenciada Maria de Fátima Costa se encontrava na sua cela quando a sentenciada Safira Flora dos Santos foi até lá buscar um shampoo. A sentenciada Fátima pediu que a sentenciada Safira praticasse atos indecorosos e a mesma aceitou. Neste momento elas foram apreendidas pela guarda do andar que as encaminharam para o escritório na presença da supervisora. Foram levadas para a cela até segunda ordem. Punição: Falta gravíssima, proponho 8 dias de cela comum e 15 dias de isolamento noturno” (Prontuário de Maria de Fátima Costa 7 de novembro de 1982).

“Anotações do caderno de campo do dia 01 de abril de 2009: Uma guarda entra na sala dos prontuários reclamando que as outras guardas estão dizendo que ela só flagrou a ‘chupa-cabra’ porque estava com ciúmes. Ela diz: ‘Acha que eu posso com isso? Ainda que eu fui legal, deixei elas terminarem, não ia pegar ninguém com as calças nas mãos!’ A guarda sai da sala. Uma funcionária pergunta para outra: ‘Isso ainda dá castigo?’. A outra responde: ‘Em dia de visita, na frente das crianças...’ A funcionária questiona: ‘Mas ela estava na sala das mesas e a porta estava fechada. Ela é sapatão?’ ‘É!’, a conversa termina.” (PADOVANI, 2009, pág. 5).

O procedimento comum, atualmente, é fazer vista grossa às relações homossexuais. Quando não se “pode fingir que não viu”, os funcionários costumam registrar a “falta” no prontuário da presa e, às vezes, castigá-la por isso. Ressalta-se aqui que as relações homossexuais nos presídios masculinos são mais toleradas, sob o argumento sexista de que os homens “precisam aliviar necessidades urgentes do gênero”.

Quanto ao tratamento psicológico, assunto sobre o qual as Regras de Bangkok são insistentes, o sistema brasileiro dificilmente seria mais inadequado. Presas relatam (QUEIROZ, 2010, p. 101-105) que é comum que calmantes sejam receitados para diminuir o trabalho das carcereiras. Além disso, afirmam que, em trocas de presídio ou da direção dos mesmos, remédios são retirados sem o adequado período de desmame, ou seja, sem que o corpo seja gradualmente adaptado à ausência do medicamento. O pessoal também é insuficiente. Em todo o sistema penitenciário (masculino e feminino), só 1.266 psicólogos e 274 psiquiatras atendem. Esses profissionais são responsáveis pela saúde mental de 508.357 pessoas¹⁴.

Na hora da visita, familiares de presas também passam por revistas vexatórias. Apesar de existirem tecnologias de scanner corporal, a maioria dos estabelecimentos não os compra e as mulheres que visitam seus parentes são obrigadas a ficar nuas diante de estranhos, se acocorar e abrir ânus e vagina para inspeção.

O presente artigo, finalmente, tecerá comentários a respeito da exigência da norma 67 das Regras de Bangkok, que podem ser esclarecedores. A maioria dos casos abordados em estudo de campo em 2010, assim como estudos conduzidos pela Defensoria Pública, a Pastoral Carcerária e outros órgãos de direitos humanos, constata que, na maioria dos crimes, as mulheres não atuam como protagonistas, mas como cúmplices. Em muitos deles, inclusive, são estimuladas pelo parceiro ou o filho.

“Às vezes elas têm histórias de abuso na adolescência, por parte de pai e mãe, e repetem a mesma história de vida com o marido e chegam a esse ponto. Fora esses casos extremos, é difícil uma mulher entrar para o mundo do crime isoladamente. O mais comum é atuarem no papel de parceiras”¹⁵

O levantamento mais atual do Ministério da Justiça sobre o sistema prisional brasileiro foi realizado em junho de 2012. Ele apontava a existência de 31.552 mulheres presas no país. Destas, 3.733 tinham Ensino Médio incompleto, 13.584 não completaram

¹⁴ Essa declaração aparece no livro *Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas* (Publicado pela Organização Caroline Howard – São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006), que não revela o nome da psicóloga que toma tal conclusão.

o Ensino Fundamental, 2.486 foram apenas alfabetizadas e 1.382 eram analfabetas. Só 272 haviam concluído o Ensino Superior. Esses dados mostram que o perfil da mulher presa, hoje, inclui a baixa escolaridade e, como consequência, proveniência de classes mais pobres.

O dado também corroboraria com a conclusão de ativistas da área que defendem que depois que as mulheres assumiram a chefia da casa (com seus salários sempre menores do que os homens que ocupam os mesmos cargos), sentiram aumentar também a pressão financeira sobre elas. Isso teria feito com que o número de mulheres presas saltasse de 16.473 em dezembro de 2004 para os atuais 31.552. A tipificação dos crimes femininos também dá reforço a essa interpretação. A maioria delas é acusada de crimes que serviriam como complemento de renda: 6.697 são detidas por crimes contra o patrimônio e 17.178 por tráfico de entorpecentes.

5. CONCLUSÕES: A QUE O FEMINISMO PODE SERVIR NA REFLEXÃO DO CASO PRISIONAL BRASILEIRO

O feminismo ganhou força na área de Relações Internacionais na década de 1990 e teve, desde então, uma forte vocação para robustecer o debate em torno dos direitos humanos. Em comum, seus autores têm, entre outras, a preocupação com as relações de poder relacionadas ao gênero e em explorar o ponto de vista feminino e a posição feminina em momentos históricos e na dinâmica da tomada de decisões. Eles também chamam a atenção para a necessidade de se tomar em conta o gênero quando se avaliam questões de relações internacionais.

Na sabatina pela qual o Brasil passou no Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2012, ficou claro que tanto delegações de países quanto a sociedade civil foram influenciados por essas ideias em suas críticas, principalmente no que se refere aos comentários sobre o sistema carcerário feminino. As Regras de Bangkok, adotadas pela ONU, também expõem ideais defendidos pelas feministas. Apesar de imperfeitas (elas ignoram, por exemplo, a questão da homossexualidade no sistema carcerário feminino), elas são uma importante base que deve orientar os tomadores de decisão brasileiros em busca de um sistema mais digno e que respeite os direitos humanos.

Todos os problemas apresentados pelos autores aqui citados levam à conclusão de que o Estado brasileiro ignora quase que por completo as relações de gênero na

organização de seu regime de privação de liberdade, o que resulta em violações severas das recomendações da ONU, além dos mínimos padrões da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que se refere às detentas, seus filhos e familiares.

A resposta dada pelo Brasil à ONU foi insatisfatória, já que o país não especifica como responderá a tais exigências, dá justificativas fracas quanto ao treinamento de policiais em questões de direitos humanos e deixa de abordar questões importantes como o direito de presas homossexuais, assunto que parece de vanguarda e que ainda não foi sido abraçado pela ONU ou pelo Estado brasileiro oficialmente.

No entanto, o reconhecimento de falhas perante o Conselho de Direitos Humanos da ONU já é um primeiro passo para o Brasil. O compromisso assumido com relação a muitas das recomendações deve forçar o poder público a tomar atitudes quanto ao problema nos próximos quatro anos, preparando-se, assim, para a próxima RPU.

É urgente que, como recomendado por participantes do RPU, o Estado brasileiro feche as unidades prisionais femininas que existem hoje e construa locais apropriados para receber mulheres, gestantes e, eventualmente, bebês recém-nascidos de maneira digna. Seria também necessário considerar as necessidades específicas de gênero durante a elaboração de programas de reinserção na sociedade. Assim, o País estará caminhando rumo à prevenção da criminalidade, à reabilitação de criminosos e à igualdade de gênero.

Finalmente, estudos mais profundos sobre as concepções feministas de Relações Internacionais e direitos humanos teriam muito a acrescentar ao debate brasileiro sobre o sistema prisional. Como recomendam as Regras de Bangkok, pesquisadores brasileiros e formadores de opinião têm que trabalhar para divulgar os princípios defendidos pelo documento e fazê-los chegar à população. Que o presente artigo seja um passo nessa direção.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CONECTAS (2011). **Joint submission by relevant stakeholders on human rights violations in places of deprivation of liberty in Brazil.**

BRASIL, INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA; PASTORAL CARCERÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (2006). **Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas.** São Paulo: Organização Caroline Howard.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**. Brasília, 2012.

BRASIL, SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2007). **Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino**.

Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relatorio_final_reorganizacao_prisional_feminino.pdf. Último acesso: 25 de janeiro de 2013.

BRASIL. NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO. **Mães no cárcere: Observações técnicas para a atuação profissional em espaços de convivência de mulheres e seus filhos**. São Paulo, 2011.

BRASIL. WORKING GROUP ON THE UNIVERSAL PERIODIC REVIEW. **Views on conclusions and/or recommendations, voluntary commitments and replies presented by the State under review**. 2012.

CERNEKA, Heidi Ann (2009). **Homens que menstruam: Considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/6>. Último acesso: 25 de janeiro de 2013.

ENLOE, Cynthia (2007). “Feminism”. In: GRIFFITHS, Martin (ed.). **International Relations Theory for the Twenty-First Century: An Introduction**. New York: Routledge.

HAYDEN, Thomas; POTTS, Malcolm (2008). **Sex and War: How Biology Explains Warfare and Terrorism and Offers a Path to a Safer World**. Texas: Benbella Books.

NOGUEIRA, João; MESSARI, Nizar (2005). **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier.

PADOVANI, Natália Corazza (2009). **Vamos falar de sexo: os discursos sobre sexo em trinta anos na Penitenciária Feminina da Capital**. Campinas: UNICAMP.

QUEIROZ, Mariana Lucena (2010). **Presos que Menstruam**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) - Universidade de São Paulo.

TICKNER, J. Ann (1997) You Just don't understand – Troubled Engagements Between Feminists and IR Theorists. **International Studies Quarterly**, v.41, n.4, p. 611- 632.

UNITED NATIONS. HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review – Brazil**. 2012.

UNITED NATIONS. THIRD COMMITTEE. **United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)**. Bangkok, 2010.

WHITWORTH, Sandra (2004). **Men, Militarism, and Un Peacekeeping: A Gendered Analysis**. Colorado: Lynne Rienner Publishers.

ZALEWSKI, Marisa; ENLOE, Cynthia (1995). Questions about Identity in International Relations. In: **International Relations Theory Today**. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press.

A FEMINIST APPROACH FOR INTERNATIONAL RELATIONS AND HUMAN RIGHTS VIOLATIONS IN BRAZIL – A DISCUSSION ABOUT PRISON SYSTEM

ABSTRACT

In 2012, during the Universal Periodic Review of the United Nations, Brazil was reprimanded for disrespecting Human Rights in its prison system, particularly by ignoring issues of gender. This article demonstrates that the ideas of some International Relations feminist authors might help Brazilian decision makers to correct these

infringements and follow closely the international treaties the country has signed, such as the Bangkok Rules.

Key words: Feminism, prison, Bangkok Rules, Human Rights.